

As Emendas entrarão em vigor para a Sérvia e Montenegro em 20 de Junho de 2005, conforme estipula o seu artigo 2.º, n.º 3.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 226/2005

Por ordem superior se torna público que, em 23 de Março de 2005, a República Democrática do Congo depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002, tendo Portugal depositado o seu instrumento de aprovação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em 31 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 49/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2005.

O Protocolo entrará em vigor para a República Democrática do Congo em 21 de Junho de 2005, conforme estipula o seu artigo 25.º, n.º 3.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 227/2005

Por ordem superior se torna público que a Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de Dezembro de 1970, entrou em vigor para o Principado de Andorra no dia 23 de Outubro de 2004.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 386/72, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 238, de 12 de Outubro de 1972, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Novembro de 1972 (*Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 299, suplemento, de 27 de Dezembro de 1972), e tendo entrado em vigor para Portugal em 27 de Dezembro de 1972 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 83, de 8 de Abril de 2003).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A

Transpõe a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, referente à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.

Considerando que o incentivo a uma boa prática agrícola contribuirá para a melhoria do nível de protecção das águas contra a poluição difusa de origem agrícola;

Considerando que, embora seja necessário para a agricultura utilizar fertilizantes e estrumes azotados, a sua utilização excessiva constitui um risco para o ambiente;

Considerando que as condições de drenagem em certas zonas das bacias hidrográficas as tornam particularmente vulneráveis à poluição azotada, com consequências nefastas para o meio hídrico superficial e subterrâneo, exigindo por esse facto a adopção de medidas especiais de protecção;

Considerando, ainda, a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, e a necessidade de clarificar atribuições e responsabilidades das várias entidades com intervenção neste domínio;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea x) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 8 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) a g) do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.

Artigo 2.º

Objectivos

São objectivos do presente diploma a redução da poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Água subterrânea» toda a água que se situa abaixo da superfície do solo na zona de saturação e em contacto directo com o solo ou o subsolo;
- b) «Água doce» a água que ocorre naturalmente, com uma concentração reduzida de sais, frequentemente aceitável para efeitos de captação e tratamento com vista à produção de água potável;
- c) «Composto azotado» qualquer substância que contenha azoto, excluído o azoto molecular gasoso;
- d) «Animais» todos os animais criados para fins utilitários ou lucrativos;
- e) «Fertilizante» qualquer substância que contenha um ou mais compostos azotados, utilizada no solo para favorecer o crescimento da vegetação; pode incluir estrume e chorume animal,